



**Nº DO PROCESSO
16392/2026**

Autoria: **GABINETE DEP. VIRMONDES CRUVINEL**
Virmondes Cruvinel

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Complementar**

Número: **6/2026**

Principal/Acessório: **Nenhum**

Nº do Protocolo: 18666/2026 Data do Protocolo: 13/08/2026 10:28:14 Data de Elaboração: 13/08/2026 10:13:30 ID do Processo: ID: 2293585

Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 24 DE AGOSTO DE 2022, PARA ACRESCENTAR O CRITÉRIO DE ESPORTES NA DISTRIBUIÇÃO DA COTA-PARTE DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO IV DO § 1º DO ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:







ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE ____ DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022, para acrescentar o critério de esportes na distribuição da cota-parte do ICMS pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "c" do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração na alínea "c" do inciso III:

"Art. 2º

III –

c) 5% (cinco por cento) com base no desempenho da gestão municipal nas áreas de meio ambiente e esportes, sendo:

1. no mínimo 4% (quatro por cento) para o critério de meio ambiente, apurado na forma da Seção IV do Capítulo II desta Lei Complementar;

2. até 1% (um por cento) para o critério de esportes, apurado na forma do Capítulo V desta Lei Complementar, acrescido dos recursos não alocados em razão da ausência de habilitação dos Municípios ao critério de esportes, redistribuídos entre os Municípios habilitados ao critério de meio ambiente no mesmo exercício." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V DO CRITÉRIO DE ESPORTES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22-A. Este Capítulo disciplina a forma de apuração do critério de esportes na distribuição da cota-parte do ICMS pertencente aos Municípios, compreendendo as regras gerais de habilitação, cadastramento, comprovação, análise, cálculo, divulgação, impugnação, fiscalização e regulamentação do Índice de Esportes dos Municípios – IEM.

§ 1º O Índice de Esportes dos Municípios – IEM corresponderá ao índice de participação de cada Município habilitado no critério de esportes, calculado com base nos programas, projetos, ações e atividades esportivas comprovados no ano-base.





Art. 22-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I – Conselho Municipal de Esportes: órgão colegiado, de natureza permanente, com representação do poder público municipal e da sociedade civil, destinado a acompanhar, fiscalizar, propor e contribuir para a formulação e execução das políticas públicas municipais de esporte;

II – programa ou projeto esportivo: conjunto de ações esportivas continuadas ou eventos realizados, formulados, apoiados, executados ou reconhecidos pelo Município, no ano-base, com finalidade de promoção do esporte, da atividade física ou do lazer;

III – atividade esportiva: categoria de enquadramento dos programas e projetos esportivos, conforme as atividades previstas neste Capítulo e nos anexos desta Lei Complementar;

IV – modalidade esportiva: prática corporal ou esportiva desenvolvida no programa ou projeto, conforme relação disponibilizada no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo;

V – instalação esportiva: estrutura física destinada à prática esportiva;

VI – equipamento esportivo: bem, aparelho, material ou estrutura destinado à prática esportiva, cuja aquisição resulte em acréscimo patrimonial ao Município ou à entidade pública responsável;

VII – agente esportivo: servidor, profissional, técnico, professor, gestor ou demais pessoas vinculadas à formulação, execução, gestão, ensino, treinamento ou fomento de políticas, programas e projetos esportivos;

VIII – pessoa com deficiência: pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IX – pessoa idosa: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

X – memória de cálculo: descrição detalhada do número de atletas ou participantes por modalidade, categoria, naipe, turma, equipe ou outro recorte pertinente, demonstrando como o Município chegou ao quantitativo final informado para cada programa ou projeto;

XI – Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo: plataforma eletrônica disponibilizada pela Secretaria de Estado responsável pelo esporte para cadastro, comprovação, análise, fiscalização e apuração dos dados relativos ao critério de esportes.

Parágrafo único. Para fins de comprovação no âmbito do ICMS Goiás Esportivo, poderão ser aceitos documentos assinados de forma manuscrita ou digital, desde que seja possível verificar sua autenticidade, integridade e autoria, nos termos definidos em regulamento.

Seção II

Do Gestor Esportivo Municipal





§ 4º O cadastro do Gestor Esportivo Municipal poderá ser invalidado quando apresentar informações incompletas, ilegíveis, incorretas, adulteradas ou desacompanhadas dos documentos exigidos em regulamento.

Seção III

Da Habilitação dos Municípios

§ 6º Durante a análise, a Secretaria de Estado responsável pelo esporte poderá solicitar esclarecimentos ou correções ao Município, que deverão ser apresentados pelo Sistema



de Informação do ICMS Goiás Esportivo, na forma e no prazo definidos em regulamento.

§ 7º A ausência de resposta às solicitações de esclarecimento ou correção que comprometa a análise da documentação resultará na inabilitação do Município para o ano-base em apuração.

Seção IV **Do Recurso contra a Inabilitação**

Art. 22-E. O Município poderá apresentar recurso contra a decisão de inabilitação no critério de esportes.

§ 1º O recurso deverá ser motivado, fundamentado e apresentado no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, na forma e no prazo definidos em regulamento.

§ 2º O recurso somente poderá tratar das razões de oposição à decisão de inabilitação, sendo vedada a apresentação de documentos ou informações que não tenham sido inseridos tempestivamente no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo.

§ 3º O recurso não será conhecido quando apresentado:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por pessoa não legitimada;

IV – sem motivação ou fundamentação;

V – de forma diversa da prevista em regulamento.

§ 4º O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 5º Mantida a decisão de inabilitação, o recurso será encaminhado à autoridade superior da Secretaria de Estado responsável pelo esporte, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Seção V **Do Cadastramento e da Comprovação dos Programas e Projetos**

Art. 22-F. O Município habilitado deverá cadastrar e comprovar, no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, os programas e projetos esportivos realizados no ano-base, nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º Poderão ser cadastrados programas e projetos realizados no próprio Município, por iniciativa pública ou privada, desde que haja participação, apoio, execução, representação ou reconhecimento formal do poder público municipal.

§ 2º Poderão ser cadastrados programas e projetos realizados em outro Município, desde que comprovada a participação ou representação formal do Município interessado.

§ 3º O cadastramento e a comprovação dos programas e projetos deverão conter, no mínimo:





- I – identificação do órgão, entidade ou instituição responsável;*
- II – identificação do local ou estrutura física de realização;*
- III – dados gerais do programa ou projeto;*
- IV – indicação da atividade esportiva correspondente;*
- V – identificação da modalidade ou das modalidades esportivas realizadas;*
- VI – indicação do número de atletas ou participantes por modalidade;*
- VII – memória de cálculo detalhada;*
- VIII – documentos comprobatórios definidos em regulamento.*

§ 4º Para comprovar programa ou projeto, o Município deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) documento básico válido, acompanhado, quando necessário, de documentação complementar.

§ 5º Programas ou projetos sem memória de cálculo serão reprovados.

§ 6º Não será contabilizado número de atletas ou participantes superior ao número cadastrado inicialmente pelo Município.

§ 7º Não serão considerados documentos ilegíveis, em branco, incompletos, adulterados, inadequados ou incompreensíveis.

§ 8º Após a submissão do programa ou projeto à análise, não será admitida alteração das informações cadastradas, salvo por solicitação da Secretaria de Estado responsável pelo esporte ou nas hipóteses previstas em regulamento.

Seção VI **Das Atividades Esportivas**

Art. 22-G. Os programas e projetos comprovados pelo Município deverão ser enquadrados em uma das seguintes atividades esportivas:

I – Esporte Educacional Municipal – EEM: programas ou projetos voltados à promoção de práticas corporais e esportivas vinculadas a instituições de ensino com alunos(as) devidamente matriculados(as), realizados no contraturno escolar, com periodicidade mínima semanal;

II – Esporte para Pessoas com Deficiência – EPD: programas ou projetos voltados à inclusão social de pessoas com deficiência por meio de práticas corporais e esportivas;

III – Esporte para a Terceira Idade – ETI: programas ou projetos voltados a práticas corporais e esportivas orientadas à melhoria da saúde física ou mental de pessoas idosas;

IV – Esporte de Participação e Lazer – EPL: programas ou projetos que estimulem a realização de práticas corporais, esportivas ou de lazer ativo, benéficas à saúde física ou mental dos participantes;

V – Jogos Escolares Municipais – JEM: competições esportivas de caráter educacional e competitivo, restritas a alunos matriculados em estabelecimentos de ensino do Município, inclusive seletivas municipais para participação em etapas regionais, estaduais ou nacionais;





VI – Instalação, Reforma e Aquisição de Equipamento Esportivo – IRAE: construção de instalação esportiva concluída no ano-base, reforma de instalação esportiva concluída no ano-base ou aquisição de equipamento esportivo no ano-base;

VII – Formação e Qualificação de Agentes Esportivos – FQAE: programas ou projetos de capacitação ou qualificação de agentes esportivos, com foco relacionado à gestão, ao ensino, ao treinamento, à execução ou ao fomento de políticas, programas e projetos esportivos.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelo esporte poderá inserir, revisar ou excluir modalidades no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, respeitados os limites das atividades esportivas previstas neste artigo.

§ 2º Para fins de pontuação no critério de esportes, não serão considerados:

I – o futebol profissional;

II – a disciplina obrigatória de Educação Física integrante do currículo escolar;

III – as práticas corporais realizadas exclusivamente no intervalo entre as aulas;

IV – jogos de azar ou práticas cujos resultados dependam predominantemente da sorte ou envolvam apostas;

V – manutenção periódica de instalações esportivas, quando desvinculada de reforma concluída no ano-base.

Seção VII **Do Cálculo do Índice de Esportes dos Municípios**

Art. 22-H. O Índice de Esportes dos Municípios – IEM será calculado com base na nota da atividade esportiva, no peso da receita corrente líquida per capita, no número de modalidades e no número de atletas ou participantes, conforme os anexos desta Lei Complementar.

§ 1º O cálculo do IEM observará a seguinte expressão:

$$IEM = \Sigma (N \times P \times NM \times NA) / \Sigma MB$$

§ 2º Para fins da fórmula prevista no § 1º, considera-se:

I – N: nota da atividade esportiva desenvolvida pelo Município;

II – P: peso da receita corrente líquida per capita do Município;

III – NM: nota referente ao número de modalidades esportivas;

IV – NA: nota referente ao número de atletas ou participantes;

V – ΣMB : somatório das notas de todos os Municípios habilitados ao critério de esportes.

§ 3º A comprovação de realização de, no mínimo, um programa ou projeto por atividade esportiva será suficiente para atribuição da nota integral da respectiva atividade, exceto no caso de Instalação, Reforma e Aquisição de Equipamento Esportivo – IRAE, cuja pontuação observará regra própria prevista em anexo.





§ 4º O Município que sediar programa ou projeto esportivo poderá pontuar por todos os atletas ou participantes comprovados, desde que demonstrada sua vinculação ao evento ou ação realizada.

§ 5º Quando o Município apenas participar de programa ou projeto realizado em outro Município, serão considerados apenas os atletas ou participantes que representarem formalmente o Município.

§ 6º Para os programas e projetos de ação continuada, os atletas ou participantes serão contabilizados de acordo com a frequência de participação comprovada.

§ 7º Considera-se programa ou projeto de ação continuada aquele com periodicidade mínima semanal e comprovação de, pelo menos, 3 (três) meses contínuos de atendimento no ano-base, mediante lista de frequência ou documento equivalente definido em regulamento.

Seção VIII **Da Análise dos Programas e Projetos**

Art. 22-I. A Secretaria de Estado responsável pelo esporte analisará as informações e os documentos comprobatórios dos programas e projetos cadastrados tempestivamente no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo.

§ 1º A análise poderá ser realizada por amostragem ou por outro critério técnico definido em regulamento.

§ 2º Concluída a análise, o programa ou projeto poderá ser aprovado, aprovado parcialmente ou reprovado.

§ 3º A análise deverá verificar, no mínimo:

I – a realização ou participação do Município no programa ou projeto;

II – a realização da atividade esportiva informada;

III – a realização da modalidade esportiva informada;

IV – o número de atletas ou participantes informados por modalidade;

V – a memória de cálculo apresentada;

VI – o local ou os locais de realização;

VII – a compatibilidade entre os documentos apresentados e as informações cadastradas.

§ 4º A Secretaria de Estado responsável pelo esporte poderá ajustar o enquadramento da atividade esportiva, da modalidade e do número de atletas ou participantes, conforme o conjunto documental apresentado.

§ 5º Quando os documentos comprovarem a realização da modalidade, mas não permitirem identificar o número informado de participantes, poderá ser validado o número convencional de participantes da modalidade para disputa regular, conforme regras da federação, confederação ou outro órgão competente.

§ 6º Documentos não previstos expressamente em regulamento, mas que façam referência direta ao programa ou projeto, poderão ser analisados pela



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>



Secretaria de Estado responsável pelo esporte, que decidirá sobre sua aptidão como documentação comprobatória.

Seção IX **Da Divulgação dos Índices e da Impugnação**

Art. 22-J. A Secretaria de Estado responsável pelo esporte encaminhará anualmente ao COÍNDICE a relação dos Municípios habilitados ao critério de esportes e os respectivos índices provisórios e definitivos.

§ 1º Os índices provisórios do critério de esportes serão publicados até o dia 15 de julho de cada ano.

§ 2º Os índices definitivos do critério de esportes serão publicados até o dia 15 de agosto de cada ano.

§ 3º A Secretaria de Estado responsável pelo esporte poderá divulgar mais de uma prévia dos índices provisórios, respeitado o prazo final previsto no § 1º.

Art. 22-K. Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios ou seus representantes legalmente constituídos poderão impugnar os dados e índices provisórios do critério de esportes no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua publicação.

§ 1º A impugnação deverá ser motivada, fundamentada e apresentada no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, na forma definida em regulamento.

§ 2º A impugnação somente poderá tratar das razões de oposição à apuração dos índices provisórios, sendo vedada a apresentação de documentos, memória de cálculo ou informações não inseridos tempestivamente no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo.

§ 3º A impugnação não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por pessoa não legitimada;

IV – sem motivação ou fundamentação;

V – de forma diversa da prevista em regulamento.

§ 4º O não conhecimento da impugnação não impede que a Administração reveja, de ofício, ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 5º Mantida a decisão, a impugnação será encaminhada à autoridade superior da Secretaria de Estado responsável pelo esporte, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Seção X **Do Sistema de Informação, da Fiscalização e das Irregularidades**

Art. 22-L. A Secretaria de Estado responsável pelo esporte disponibilizará o Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, destinado ao cadastramento dos





gestores esportivos municipais, à comprovação do funcionamento dos Conselhos Municipais de Esportes, ao registro e comprovação dos programas e projetos esportivos, à análise documental, à interposição de recursos e impugnações e à apuração do IEM.

§ 1º O Município será responsável pelo correto preenchimento do sistema, pela veracidade das informações declaradas e pela autenticidade dos documentos inseridos.

§ 2º As comunicações, solicitações de esclarecimento, decisões, pareceres e deliberações relativas ao critério de esportes serão realizadas preferencialmente pelo Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo.

§ 3º Os documentos e informações inseridos no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo poderão ser fiscalizados pela Secretaria de Estado responsável pelo esporte e pelos órgãos de controle competentes.

§ 4º O Município deverá guardar a documentação comprobatória pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua inserção no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, e disponibilizá-la sempre que solicitado.

§ 5º Constatada irregularidade, sem comprovação de má-fé, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de cadastro dos documentos ou informações, caberá desconto do valor equivalente ao gerado pelo documento ou informação incorreta, do montante a ser repassado ao Município em exercício subsequente.

§ 6º Constatada irregularidade com comprovação de má-fé, caberá desconto integral do valor repassado ao Município em razão do documento ou informação irregular, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção XI

Das Disposições Finais e da Regulamentação

Art. 22-M. A Secretaria de Estado responsável pelo esporte regulamentará os procedimentos necessários à execução deste Capítulo, especialmente quanto:

- I – aos modelos, formatos e requisitos mínimos dos documentos comprobatórios;
- II – à documentação básica e complementar exigida para cada atividade esportiva;
- III – aos prazos de cadastro, análise, recurso, impugnação e publicação dos índices;
- IV – à metodologia de apuração do número de atletas e participantes;
- V – aos critérios de análise por amostragem;
- VI – aos procedimentos de funcionamento do Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo;
- VII – à forma de comprovação das modalidades esportivas;
- VIII – à atualização das tabelas e anexos desta Lei Complementar, observadas as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis;
- IX – aos casos omissos, observados os princípios da Administração Pública.





§ 1º As comunicações, solicitações de esclarecimento, decisões, pareceres e demais deliberações relativas ao critério de esportes serão realizadas preferencialmente por meio do Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo.

§ 2º A Secretaria de Estado responsável pelo esporte não se responsabilizará por erro de preenchimento do Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, envio inadequado da documentação exigida, perda de prazo, caso fortuito, força maior ou inserção de documentos e informações com dados inverídicos pelo Município.

§ 3º A regulamentação de que trata o caput poderá ser editada, alterada ou complementada por ato próprio da Secretaria de Estado responsável pelo esporte, respeitados os limites desta Lei Complementar.

§ 4º Os procedimentos previstos neste Capítulo somente produzirão efeitos financeiros após a implantação do Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo e a regulamentação dos procedimentos necessários à sua execução." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022, fica acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V, com a seguinte redação:

ANEXO I — TABELA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E RESPECTIVAS NOTAS

Atividade Esportiva	Sigla	Nota (N)
Esporte Educacional Municipal	EEM	1,5
Esporte para Pessoas com Deficiência	EPD	1,5
Esporte para a Terceira Idade	ETI	1,0
Esporte de Participação e Lazer	EPL	0,5
Jogos Escolares Municipais	JEM	1,0
Instalação, Reforma e Aquisição de Equipamento Esportivo	IRAE	0,5
Formação e Qualificação de Agentes Esportivos	FQAE	1,0

Para IRAE: construção de instalação esportiva = 0,25; reforma de instalação esportiva = 0,15; aquisição de equipamento esportivo = 0,10.

ANEXO II — TABELA DE FAIXAS DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PER CAPITA

Receita Corrente Líquida per capita – R\$	Peso (P)
0,00 a 1.000,00	10
1.000,01 a 1.250,00	9
1.250,01 a 1.500,00	8
1.500,01 a 1.750,00	7
1.750,01 a 2.000,00	6
2.000,01 a 2.500,00	5
2.500,01 a 3.000,00	4
3.000,01 a 4.000,00	3





4.000,01 a 6.000,00	2
Acima de 6.000,00	1

Os valores das faixas deverão ser atualizados anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei Complementar, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior da apuração.

ANEXO III — TABELA DE NOTA DE NÚMERO DE MODALIDADES (NM)

Número de Modalidades por Atividade Esportiva	Nota (NM)
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10 ou mais	10

O número máximo de modalidades para pontuação plena é de 10 (dez), parâmetro compatível com a realidade operacional da maior parte dos municípios goianos.

ANEXO IV — TABELA DE NOTA DE NÚMERO DE ATLETAS E PARTICIPANTES (NA)

Nota	Até 5 mil hab.	5.001 a 10 mil hab.	10.001 a 30 mil hab.	30.001 a 100 mil hab.	Acima de 100 mil hab.
1	até 5	até 10	até 25	até 50	até 120
3	6 a 15	11 a 25	26 a 60	51 a 120	121 a 300
5	16 a 30	26 a 50	61 a 120	121 a 250	301 a 600
7	31 a 45	51 a 80	121 a 200	251 a 400	601 a 1.200
10	46 a 60	81 a 110	201 a 275	401 a 600	1.201 a 1.500
12	61 a 80	111 a 150	276 a 350	601 a 800	1.501 a 3.000
15	acima de 80	acima de 150	acima de 350	acima de 800	acima de 3.000

As faixas populacionais observam os dados do IBGE relativos ao ano-base. Os valores poderão ser atualizados anualmente por ato da Secretaria de Estado responsável pelo esporte.

ANEXO V — REQUISITOS GERAIS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS BÁSICOS

Aplicável às atividades Esporte Educacional Municipal (EEM), Esporte de Participação e Lazer (EPL), Esporte para a Terceira Idade (ETI), Instalação, Reforma e Aquisição de Equipamento Esportivo (IRAE), Esporte para Pessoas com Deficiência (EPD), Jogos Escolares Municipais (JEM) e Formação e Qualificação de Agentes Esportivos (FQAE):





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

1. Como documento básico, admite-se matéria publicada em sítio eletrônico ou rede social, com link de acesso ativo, contendo: identificação do veículo ou canal de divulgação; data da publicação; nome da ação esportiva; número de participantes; memória de cálculo detalhada; data e local de realização; modalidade ou modalidades praticadas; especificação do público atendido; menção da fonte de financiamento, quando houver; e indicação da legislação municipal pertinente à ação esportiva, quando for o caso.
2. Também será admitida como documento básico matéria publicada em rede social após a realização da ação esportiva, desde que divulgada em canal oficial do Município, do órgão executor ou da entidade responsável pela ação.
3. A matéria deverá indicar expressamente a participação do poder público municipal na ação esportiva executada, na forma exigida pelo regulamento desta Lei Complementar.
4. A matéria deverá ser publicada dentro do ano civil de realização da ação esportiva, ressalvada a ação realizada no último dia do ano, cuja matéria poderá ser publicada até o quinto dia útil do ano subsequente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, condicionados seus efeitos financeiros à promulgação da Emenda Constitucional que expande a alínea "c" do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás para incluir o critério de esportes, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da promulgação daquela Emenda.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2026.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objeto a regulamentação do sub-critério de esportes instituído pela Proposta de Emenda Constitucional nº ____/2026, que expande a alínea "c" do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás para incluir o esporte como forma de qualificação dos municípios na distribuição da cota-parte do ICMS. O PLC acrescenta o Capítulo V à Lei Complementar Estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, definindo a metodologia de cálculo do Índice de Esportes dos Municípios — IEM —, os requisitos de habilitação, as atividades esportivas consideradas, o mecanismo de redistribuição dos recursos não alocados, o sistema de comprovação documental e as garantias de controle e transparência.

A estrutura metodológica deste PLC foi desenvolvida a partir do modelo operacional do Estado de Minas Gerais, que criou o ICMS Goiás Esportivo em 2009 pela Lei Estadual nº 18.030, regulamentado pelo Decreto nº 45.393/2010 e operacionalizado pela Resolução SEDESE nº 66/2021. Quinze anos de funcionamento daquele sistema permitiram identificar os elementos que são estruturalmente necessários a um critério esportivo para distribuição do ICMS e aqueles que podem ser simplificados sem perda de eficácia. O modelo goiano incorpora os primeiros e elimina os segundos, resultando num sistema mais enxuto do que o mineiro (sete atividades contra quatorze), projetado para ser compreendido, acessado e cumprido por municípios de qualquer porte, incluindo os cerca de 103 que, segundo o Censo 2022 do IBGE, têm menos de 5.000 habitantes e estrutura administrativa muito reduzida.

O pré-requisito mais importante do sistema é, ao mesmo tempo, o mais simples: o Conselho Municipal de Esportes em pleno funcionamento. A exigência de que o município constitua e mantenha ativo um órgão colegiado com representação da sociedade civil como condição de acesso ao critério não é formalidade burocrática — é o mecanismo que distingue a política esportiva municipal da ausência de política. Em Minas Gerais, a criação do conselho como pré-requisito foi o principal indutor de institucionalização da governança esportiva em centenas de municípios que nunca haviam formalizado qualquer estrutura nessa área. O conselho obriga a prefeitura a sentar com a comunidade, definir prioridades, registrar reuniões e prestar contas sobre o que foi planejado e executado. Esse processo de governança tem valor por si mesmo, independentemente dos recursos financeiros que o critério eventualmente gere. Para o sistema funcionar com integridade, é necessário que haja, em cada município participante, um espaço institucionalizado de controle social sobre a política esportiva — e o conselho é esse espaço.

A revisão técnica conduzida em conjunto com a equipe responsável pela operação do ICMS Goiás Esportivo em Minas Gerais recomendou dois reforços institucionais em relação à formulação inicial da proposta. O primeiro é a figura do Gestor Esportivo Municipal, servidor formalmente indicado pelo Prefeito para responder pelo cadastro, pela atualização e pela veracidade das informações inseridas no Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo. A experiência mineira demonstrou que a ausência de um responsável identificado dentro da estrutura municipal é fonte recorrente de inconsistências documentais e de dificuldade de comunicação entre o Estado e o Município ao longo do processo de análise. O segundo reforço é a criação de recurso administrativo próprio contra a decisão de inabilitação do Município na etapa inicial de habilitação, distinto da impugnação já prevista contra os índices provisórios. Isso garante ao Município oportunidade de contraditório em cada uma das duas etapas decisórias do processo a habilitação e a apuração dos índices), fortalecendo a segurança jurídica do sistema sem comprometer sua celeridade.





A nota da atividade esportiva (N) é a variável que premia a diversidade temática. Um município que concentra todo o seu esforço esportivo no futebol amador recebe nota menor do que um que distribui programas entre esporte educacional, esporte para pessoas com deficiência e práticas para idosos. Essa estrutura de incentivos é intencional: ela orienta os municípios para as atividades que a Constituição Estadual e a federal identificam como prioritárias. O esporte para pessoas com deficiência (EPD) recebe a nota mais alta do sistema (1,5), refletindo a prioridade constitucional expressa no art. 166, inciso VI, da CE-GO, que obriga o poder público a criar condições de acesso ao desporto para esse público. O esporte educacional municipal (EEM) e os jogos escolares municipais (JEM) recebem nota 1,0, alinhados à prioridade que o art. 217 da CF/88 atribui ao desporto educacional. O esporte de participação e lazer (EPL) e a formação de agentes esportivos (FQAE) recebem nota 0,5 — não porque sejam menos importantes para a qualidade de vida municipal, mas porque são atividades de comprovação mais difícil e cujo peso excessivo poderia criar incentivos para cadastramento inflado.

O número de modalidades (NM) é a variável que premia a amplitude. Um município que oferece três modalidades dentro de um programa de esporte educacional pontua mais do que um que oferece apenas futebol. A escala de pontuação por número de modalidades começa em 1 (uma modalidade) e chega à nota máxima de 10 a partir de dez modalidades comprovadas — parâmetro ajustado, na revisão técnica conjunta com Minas Gerais, para refletir a realidade operacional dos municípios goianos, a maioria dos quais dificilmente alcançaria um teto de quinze modalidades sem desvirtuar a comprovação.

O número de atletas e participantes (NA) é a variável que mede o alcance social dos programas. Ela é, ao mesmo tempo, a mais importante e a mais sensível do sistema: importante porque quantifica quem efetivamente se beneficia da política esportiva municipal; sensível porque é a variável com maior potencial de inflação documentária. Para mitigar esse risco, o sistema exige comprovação documental robusta e prevê verificação por amostragem pela Secretaria de Estado responsável pelo esporte. A tabela do Anexo IV foi ajustada, na mesma revisão técnica, para tratar separadamente os municípios de até 5.000 habitantes — categoria que, isoladamente, responde por mais de 100 dos 246 municípios goianos — com faixas de participantes proporcionalmente mais acessíveis do que as exigidas dos municípios de maior porte, evitando que a métrica de alcance social penalize estruturalmente as prefeituras com menor população e menor capacidade de mobilização.

O peso da receita corrente líquida per capita (P) é a variável de equidade. Municípios com menor arrecadação própria por habitante recebem peso maior na fórmula — chegando a peso 10 para os mais pobres, contra peso 1 para os mais ricos. Esse fator neutraliza a vantagem que os municípios mais ricos teriam naturalmente num sistema de pontuação bruta. No contexto goiano, onde a maioria dos municípios pequenos apresenta arrecadação própria inferior a 10% da receita total, esse fator de equidade não é detalhe técnico, é condição de legitimidade política do critério.

A escolha das sete atividades esportivas consideradas para pontuação refletiu critérios simultâneos de relevância constitucional, viabilidade de comprovação e cobertura das principais dimensões da política esportiva municipal. O modelo mineiro trabalha com quatorze atividades, resultado de quinze anos de expansão progressiva do sistema. Iniciar com sete é uma opção deliberada de simplicidade operacional: um sistema mais enxuto é mais fácil de compreender pelos gestores municipais, mais fácil de auditar pela Secretaria de Estado e mais fácil de comunicar para os prefeitos como incentivo direto ao planejamento.





DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

O mecanismo de redistribuição dos recursos não alocados é o elemento de design que torna este PLC politicamente viável junto aos municípios que hoje dependem do ICMS Ecológico. O art. 22-F estabelece que os recursos correspondentes ao teto de 1% para esportes que não forem distribuídos em determinado exercício — por falta de municípios habilitados — refluirão integralmente ao pool de meio ambiente, beneficiando os municípios já ativos no critério ambiental. Isso significa que, num ano hipotético em que apenas parte dos municípios se habilitar ao critério esportivo, o saldo não reclamado retorna ao ICMS Ecológico, ampliando a parcela disponível para os municípios ambientalmente mais organizados. Nos primeiros anos de implantação, portanto, o ICMS Ecológico pode crescer marginalmente, não encolher. O argumento de que o critério esportivo prejudica os municípios ambientalmente ativos é estruturalmente neutralizado por esse mecanismo — e é por isso que ele foi desenhado dessa forma.

Sem um sistema de informação robusto, o critério se tornaria um convite à fraude documental e à sobrecarga dos servidores estaduais responsáveis pela análise manual de comprovantes. O PLC delega ao Executivo a criação e operação desse sistema, sem fixar prazo rígido, reconhecendo que a construção de infraestrutura digital adequada requer planejamento técnico e orçamentário que não pode ser engessado por lei. Os efeitos financeiros do critério são condicionados à promulgação da PEC, o que garante tempo suficiente para que o sistema esteja operacional antes de precisar processar dados reais.

A exigência de que o Município conserve os documentos comprobatórios pelo prazo de 5 (cinco) anos e a previsão de fiscalização por amostragem pela Secretaria competente constituem as garantias de integridade do sistema. O PLC distingue, no tratamento das irregularidades, a irregularidade simples da má-fé dolosa: na primeira hipótese, o desconto ao município se limita ao valor gerado especificamente pelo documento ou informação incorretos; na segunda, o desconto é integral e acompanhado das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. Essa gradação segue o modelo mineiro e é constitucionalmente proporcional — pune com rigor quem age com dolo, mas evita punição desproporcionalmente severa a municípios pequenos que cometam erros documentais sem intenção de fraude.



DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

O impacto fiscal deste PLC sobre o orçamento estadual é nulo. Os recursos distribuídos pelo sub-critério de esportes já pertencem constitucionalmente aos municípios — o Estado não realiza qualquer desembolso adicional. A única despesa que o Executivo estadual precisará suportar é o custo de desenvolvimento e operação do Sistema de Informação do ICMS Goiás Esportivo, que é uma despesa administrativa da Secretaria responsável pelo esporte, comportável dentro do orçamento ordinário dessa pasta, sem necessidade de dotação específica extraordinária. Esse custo não configura obrigação de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não exige demonstração de compensação orçamentária.

O presente PLC entrega a um problema antigo, a ausência de incentivo financeiro estruturado para a política esportiva municipal em Goiás, uma solução tecnicamente madura, politicamente equilibrada e operacionalmente viável, agora também revisada e validada tecnicamente em conjunto com a equipe responsável pela operação do sistema mineiro de referência.

Ele não cria despesa nova, não transfere competências que cabem ao Executivo e não engessa o sistema com parâmetros que não poderão ser revisados sem nova lei. O que faz é exatamente o que uma boa lei complementar deve fazer: definir os princípios, a fórmula, os requisitos e os controles do critério, deixando para a regulamentação executiva os detalhes operacionais que exigem flexibilidade e atualização periódica. Feito isso, cabe à política a missão de fazer funcionar o que a técnica tornou possível.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390033003500380035003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em **13/08/2026 10:13**

Checksum: **7A3882A5277EEE5D90CD5F2254D2E5851CCEE0BAA8E409EA68EDCB2B3AF53F2D**



REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 16392/2026 - PLC 6/2026 - ID: 2293585

Setor de Origem da Tramitação: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL

Setor de Destino da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Usuário Responsável pela Tramitação: MURILLO VINICIUS DE FREITAS - ASSESSOR LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 13 de agosto de 2026.

Registro de Informações:

Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300037003000320036003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em **13/08/2026 10:28**

Checksum: **E042DBE43F8080F671B5576E74835263B08E62E16A74867506B2956E73AC21D2**



REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 16392/2026 - PLC 6/2026 - ID: 2293585

Setor de Origem da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Setor de Destino da Tramitação: PLENÁRIO

Usuário Responsável pela Tramitação: CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA - ANALISTA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 13 de agosto de 2026.

Registro de Informações:

Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300037003000320037003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em **13/08/2026 14:29**

Checksum: **5814C2F304DA8451ED4F377FD467ECCB7DC02E4BFE64A58F17C36A78AA43CF7C**



REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 16392/2026 - PLC 6/2026 - ID: 2293585

Setor de Origem da Tramitação: PLENÁRIO

Setor de Destino da Tramitação: SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS

Usuário Responsável pela Tramitação: JULIANA BATISTA TRANNIN - ANALISTA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 19 de agosto de 2026.

Registro de Informações:

**APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM 19/08/2026.

Deputada BIA DE LIMA

– 1ª SECRETÁRIA em exercício –

Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500300038003000360039003A005400

Assinado eletronicamente por **MARIA EUZÉBIA DE LIMA** em **19/08/2026 15:57**

Checksum: **5ED19930C73E53B40903AC64A1F3FF3382C6804D7FEEB4EE37970845B2D559C6**



REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 16392/2026 - PLC 6/2026 - ID: 2293585

Setor de Origem da Tramitação: SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS

Setor de Destino da Tramitação: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Usuário Responsável pela Tramitação: IZIDORIO MARTINS NETO - ASSESSOR LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 19 de agosto de 2026.

Registro de Informações:

Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500310034003300390037003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em **19/08/2026 16:49**

Checksum: **6EE20437DF0AB2B35737C8D181A56B9DC97D38C94BF1AF671AD2C13A811F1D04**



REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 16392/2026 - PLC 6/2026 - ID: 2293585

Setor de Origem da Tramitação: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Setor de Destino da Tramitação: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Usuário Responsável pela Tramitação: LUCIANA COSTA ALVES - ASSESSORA LEGISLATIVA

Data da Tramitação: 20 de agosto de 2026.

Registro de Informações:

Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500310034003400380038003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 20/08/2026 08:43

Checksum: **AF5D41B3E2ED9C0802988C6AF0FDA991C328D696CBB663CB36C46A081B230626**

